

01-0306/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0306 / 2006	DE	2006
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0306 / 2006	DE 11/05/2006
PROMOVENTE:	VEREADOR	CLAUDINHO DE SOUZA	

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE TERMINAIS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS POR MEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DÉBITO E DE BANCOS EM GERAL EM LOCAIS DE FÁCIL ACESSO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO;

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 11:42:00

00000056466-42



ARQUIVADO EM 23/01/2009

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

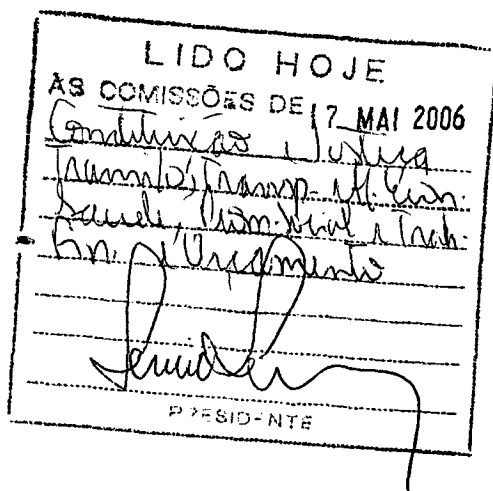
GABINETE VEREADOR CLAUDINHO

Folha nº 1 do proc.
nº 0306 de 20 06
MARIA APARECIDA M. C. HONER
Agente de Apoio Legislativo

RF 11.110

Projeto de Lei

01-PL
01-0306/2006



Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de terminais para pagamento de despesas por meio de cartões de crédito/ débito e de bancos em geral em locais de fácil acesso em estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, principalmente postos de gasolina e drive-thrus, obrigados a instalar seus terminais de pagamento de despesas por meio de cartões de crédito/ débito e de bancos em geral, em local de fácil acesso, onde pessoas idosas, com mobilidade reduzida e cadeirantes em geral possam acessá-lo do próprio carro, sem constrangimentos.

Art. 2º Os estabelecimentos podem optar por terem disponíveis os terminais eletrônicos portáteis sem fio para pagamento com o cartão.

Art. 3º Aos infratores desta Lei será aplicada a multa de R\$1.000,00 (Hum mil reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do

Viaduto Jacareí, 100 – 5º andar, sala 509 – Bela Vista – Cep 01319-900

Tel.: 6824.4255 / 6824.4661 – Fax 6824.3988

www.vereadorclaudinho.com.br / claudinho@camara.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	2 e 3 e folha de informação sob nº
4	02/06/06 al (Assinatura)

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR CLAUDINHO

Folha nº 2 do processo
nº 0306 autuado em 30/09/2016 00:00:00.
de 20 06
MARIA APARECIDA M. G. WICKER
Agente de Apoio Legislativo

RF 11.110

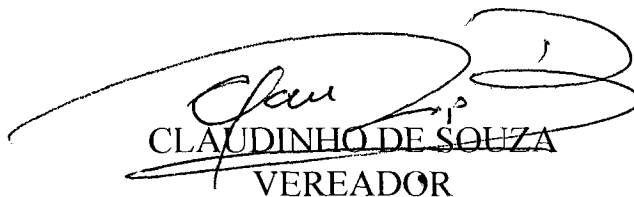
Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para as adaptações e adequações aos termos desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


CLAUDINHO DE SOUZA
VEREADOR

Viaduto Jacareí, 100 – 5º andar, sala 509– Bela Vista – Cep 01319-900
Tel.: 6824.4255 / 6824.4661 – Fax 6824.3988
www.vereadorclaudinho.com.br / claudinho@camara.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR CLAUDINHO

Folha nº 2
Arquivado em 30/09/2015 00:00:00
nº 0306
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei propõe regulamentar a instalação de terminas de pagamentos com cartões em estabelecimentos comerciais tipo “drive-trhu”, onde o cliente não precisa descer do carro, principalmente em posto de gasolina. É injustificável o constrangimento pelo qual passam os cadeirantes em geral e também pessoas idosas, que, em muitos casos, têm de descer de seus veículos para efetuar o pagamento em local onde não conseguem chegar no próprio automóvel.

Citamos o caso de uma pessoa com deficiente física dos membros inferiores (poliomielite) e que tem carro adaptado e enfrenta esta dificuldade:

- A maioria dos postos não aceita mais cheque e quando tenta-se pagar com cartões de débito, os postos NÃO possuem aquelas máquinas eletrônicas portáteis que são conduzidas até o cliente ou tem seus terminais em local inacessível com o automóvel.

Esta lei irá evitar o constrangimento e desconforto pelos quais passam as pessoas com mobilidade reduzida e cadeirantes em geral. Trata-se de uma questão de cidadania, de direito e de respeito para com o munícipe.

Viaduto Jacareí, 100 – 5º andar, sala 509 – Bela Vista – Cep 01319-900

Tel.: 6824.4255 / 6824.4661 – Fax 6824.3988

www.vereadoreclaudinho.com.br / claudinho@camara.sp.gov.br



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 4
do processo n.º 0306 de 20 06 02, 06, 106 (a) ju

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

PL 305/06

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

14, 06, 06

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 19/6/06 às 16h
RF 11125

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
KAMIA
Para relatar
Sala de Com. 23/06/06
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/06/06 ÀS 14:00
POR JOR

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/08/06 ÀS 17:00
POR JOR

A/28/08/06 - 14:00h

SEGUE anexo juntado 1 nesta data
documento 1 e 1 rubrica de informação
rubricado A sob rubrica 13/07/06
Em 13/07/06
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Folha nº 054	de
Processo 306064	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1249/2006

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 306/06.

Trata-se de projeto de lei que visa obrigar os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo a instalar seus terminais de pagamento de despesas por meio de cartões de crédito/débito e de bancos em geral em local de fácil acesso, onde pessoas idosas, com mobilidade reduzida e cadeirantes em geral possam acessá-lo do próprio carro, sem constrangimentos.

Sob o ponto de vista jurídico o projeto tem amparo legal em razão do poder de polícia do Município, incidente sobre todos os assuntos de interesse local, notadamente sobre as atividades urbanas que interessam ao bem-estar da coletividade e à vida da cidade.

Sobre o tema vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:

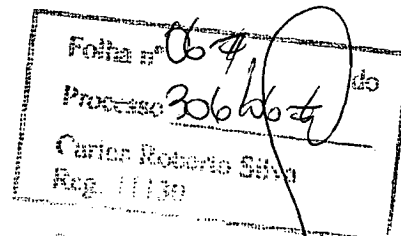
"Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder da administração, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário de comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene e bem-estar da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 7ª ed., pág. 373).

Além disso a proposta encontra fundamento ainda no art. 24, XIV, da Constituição Federal que enuncia competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadores de deficiência, e também aos Municípios já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II).

O projeto encontra amparo no art. 13, I, 37, "caput" e art. 160, II a IV, da Lei Orgânica do Município, no Poder de Polícia do Município e no art. 24, XIV, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Tratando-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/9/06

[Signature]

[Signature]

[Signature]
CONTRÁRIO

[Signature]
MBS

[Signature]
CONTRÁRIO

[Signature]

[Signature]

[Signature]

PI306-06 e

A Dada Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 25/09/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 27/09/06 às 09h-

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora <i>Daniel Miguel</i> Para relatar, Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica. Em 28/09/06 Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 da Lei.
--

Segue _____ juntado _____, nesta data Documento _____ e papel de informação Rubricado _____ sob folha _____ nº 07. Em 19/10/06
--

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	07	do	10
Processo nº	306/06		
Eduardo Vasconcellos Oliveira			
Reg. 18.438			

PARECER Nº 16 - PAR
16- 1475/2006 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 306/2006.

De autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza (PSDB), o presente projeto obriga a instalação de terminais de pagamento de despesas por meio de cartões de crédito/débito e de bancos em geral, em postos de gasolina e "drive-thrus", de fácil acesso, onde pessoas idosas com mobilidade reduzida e cadeirantes em geral, possam acessá-lo do próprio carro.

Os terminais a serem instalados nos estabelecimentos poderão ser eletrônicos portáteis sem fio.

A desobediência à esta lei acarretará a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil real), que será cobrada em dobro se houver reincidência.

Justifica o Autor que a proposta evitará constrangimento e desconforto pelos quais passam as pessoas com mobilidade reduzida e cadeirantes em geral.

O projeto tem valor meritório, pois a sua implantação configura uma questão de cidadania, de direito e de respeito para com o munícipe.

Conforme o exposto, favorável é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 10/10/06.

Presidente

Relator

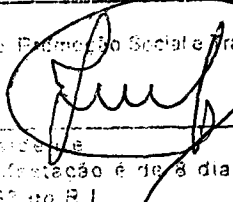
A
Douta Comissão de SAÚDE.

Em 20, 10, 06.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 20.10.06 às 12:00 h,

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
ATÍLIO FRANCISCO	
Para relatar	
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.	
Em 25/10/06	
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 60 do R.I.	

Segue	juntado	nesta data
Documento	e papel de informação	
Rubricado	sob fôlha	nº 08
Em 29, 11, 06		

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 1618/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0306/2006.

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Claudinho de Souza "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de terminais para pagamento de despesas por meio de cartões de crédito/débito e de bancos em geral em locais de fácil acesso em estabelecimentos comerciais do município de São Paulo", onde as pessoas idosas, com mobilidade reduzida e cadeirantes em geral possam acessá-lo do próprio carro, sem constrangimentos, podendo esses estabelecimentos optar por terminais eletrônicos portáteis sem fio.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade, enquanto que a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestou-se favoravelmente a esta propositura.

O autor justifica que a maioria dos postos não aceita mais cheque e quando se tenta pagar com cartões de crédito/débito, os postos não possuem máquinas eletrônicas portáteis ou tem seus terminais em local inacessível com automóvel, obrigando os idosos ou pessoas com deficiência a saírem com dificuldade de seus veículos.

Por todo o exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é de parecer que este projeto de lei deva prosperar manifestando-se, portanto, favoravelmente.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,

29/11/06.

Vereador Zelão
Presidente

Vereador Atilio Francisco
Relator

17 - RELCOM
17- 7133/2006

CSPST-FF

Matéria PL 306/2006. DANIEL MARTINS GODOI

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 30/11/06

ANA LUCIA OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

30/11/06 às 18h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Mauro Costa

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: _____

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Redistribuído ao nobre Vereador

Milton Leite

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em: 02 de 03 de 2007

Presidente

Pedido de vista ao Vereador / A Vereadora

Nitinho

deferido na reunião de 04/04/07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

21/05/07

Segue *M* nesta data

Documento *S* informação

Rubrica *S* *OSA* 35

MÁRIO SÉRGIO MORTA
RF 101.836
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 09	fls. 14
do processo nº 306/2006	
Mário Sérgio Moraes	
RF 101.083	

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 306/2006:

1º) Há, na Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, projeto/estudo que cuide do assunto proposto no projeto?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o presente projeto?

Ver. José Police Neto, em

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Wadih Mutran
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento

Interno.

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 30	fls. 15
do processo nº 306/06	
Mágo São Paulo	

São Paulo, 30 de maio de 2007.

25 - OF-SGP15
25- 0193/2007

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 306/06, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de terminais para pagamento de despesas por meio de cartões de crédito/débito e de bancos em geral em locais de fácil acesso em estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

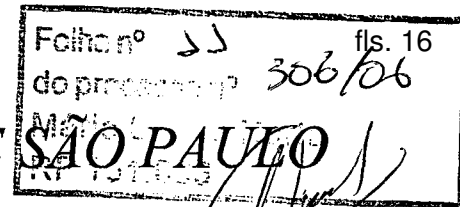
Anexo: fotocópias do PL nº 306/06 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SGP15



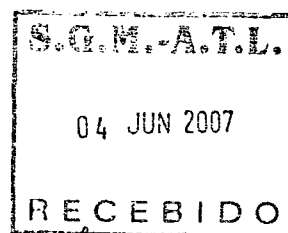
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 1º de junho de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0193/2007, de 30/05/07, solicitando informações acerca do PL 306/2006, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de terminais para pagamento de despesas por meio de cartões de crédito/débito e de bancos em geral em locais de fácil acesso em estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo.

Anexo: fotocópia do PL 306/06 e do despacho da Comissão solicitante.



ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 17

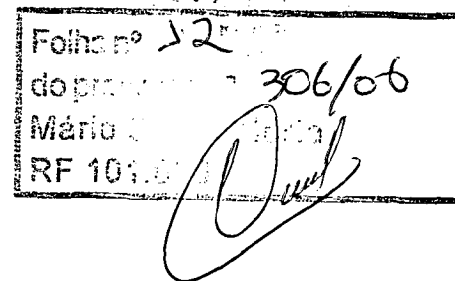
São Paulo, 4 de março, de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 78/08 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0193/2007

Processo nº 2007-0.180.114-6



15 - DOCREC
15- 0814/2008

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 306/06, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de terminais para pagamento de despesas por meio de cartões de crédito/débito e de bancos em geral em locais de fácil acesso em estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo".

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelos órgãos competentes, consubstanciando o posicionamento contrário do Executivo à citada propositura.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

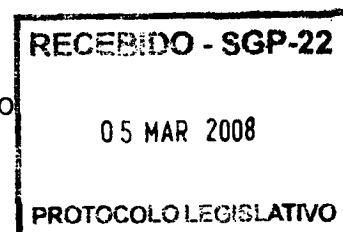
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/bam
Resp 306-06



Matéria PL 306/2006. DANIEL MARTINS GODOI

À SGP - 15
Em 05/03/08
[Signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
Em 06/03/08
[Signature]

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

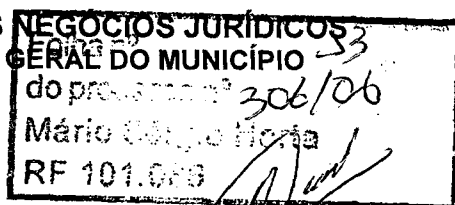
Adm. C.F. 10.
SP, 11/03/08.
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
11/03/08 às 15h00

MÁRIO SÉRGIO MORTA
RF 101.026
Secretário



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Folha de Informação nº

Maria de Fátima Teles

AGPP - R.F. 550.087.2.00

PGM/AJC

PA nº 2007-0.180.114-6 em 18 / 12 / 07

EMENTA nº 11.229: Projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo. Ingerência indevida na livre iniciativa. Necessidade de escoreita compreensão do artigo 160 da Lei Orgânica do Município e da competência municipal para legislar sobre as atividades econômicas exercidas em seu território. Existência de leis que já regulam a acessibilidade em estabelecimentos de fins comerciais. Impossibilidade de se estabelecer alternativa às construções necessárias a garantia da acessibilidade, bem como de impor alterações contratuais entre terceiros (estabelecimento e operadoras de crédito). Pelo indeferimento.

INTERESSADO : SGM/ATL

CÓPIA

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 306/06

Informação nº 2484/2007 - PGM-AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Senhora Procuradora Assessora Chefe

Trata o presente expediente de projeto de lei de nº 306/06¹, da lavra do nobre vereador Claudinho de Souza, dispondo sobre a

¹ "PL 306/06

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de terminais para pagamento de despesas por meio de cartões de crédito/ débito e de bancos em geral em locais de fácil acesso em estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, principalmente postos de gasolina e "drive-thrus", obrigados a instalar seus terminais de pagamento de despesas por meio de cartões de crédito/ débito e de bancos em geral, em local de fácil acesso, onde pessoas idosas, com mobilidade reduzida e cadeirantes em geral possam acessá-lo do próprio carro, sem constrangimentos.

Art. 2º Os estabelecimentos podem optar por terem disponíveis os terminais eletrônicos portáteis sem fio para pagamento com de cartão.

Art. 3º Aos infratores desta Lei será aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), dobrada



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Mário Sérgio Moreira
RF 101.003

Folha de Informação nº 13
Maria de Fátima Sales
AGPP - R.F. 550.007.2.00
POM/AJC

PA nº 2007-0.180.114-6 em 18 / 12 / 07

obrigatoriedade de instalação de terminais para pagamento de despesas por meio de cartões de crédito/ débito e de bancos em geral em locais de fácil acesso em estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, principalmente postos de gasolina e "drive-thrus", onde pessoas idosas, com mobilidade reduzida e cadeirantes poderiam acessá-lo do próprio carro, sem constrangimentos (artigo 1º).

Segundo o art. 2º do PL, os estabelecimentos poderiam optar por, ao invés de instalarem os terminais para pagamento de despesas em locais de fácil acesso conforme determinado no artigo 1º acima mencionado, terem disponíveis terminais eletrônicos portáteis sem fio para pagamento com de cartão.

CÓPIA

Pois bem.

Embora meritório pela intenção de proporcionar maior conforto às pessoas de mobilidade reduzida, o projeto de lei em apreço apresenta ilegalidades que não permitem sua aprovação.

Já na leitura do artigo 1º do projeto de lei, até pelo modo como redigido, paira dúvida se o projeto de lei teve a pretensão ou não de instituir a obrigatoriedade de que todo estabelecimento no Município de São Paulo tenha de instalar terminais de pagamento de despesas por meio de cartões de crédito/ débito e de bancos em geral, o que configuraria ingerência inaceitável à livre iniciativa.

em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro
Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para as adaptações e adequações aos termos desta Lei.

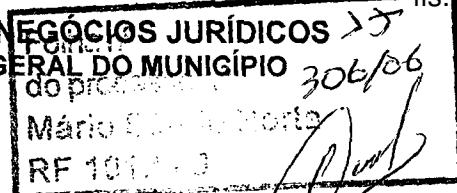
Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PA nº 2007-0.180.114-6 em 18 / 12 / 07 AGPP - R.F. 550.067.2.00

Folha de Informação nº 14
Maria de Fátima Teles
PGM/AJC

Deveras, é preciso estabelecer uma coerência entre disposições por vezes aparentemente conflitantes na Constituição, como o são o princípio da livre iniciativa e a possibilidade de intervenção estatal no domínio econômico, a fim de salvaguardar os direitos dos particulares em geral e, ao mesmo tempo, garantir o bem comum.

Aqui no Brasil, como de resto no mundo ocidental em geral, **a ordem econômica consubstanciada na Constituição é caracterizada pelo modo de produção capitalista**, pois se embasa inteiramente na apropriação privada dos meios de produção e na iniciativa privada.

Esta natureza capitalista da ordem econômica nacional, contudo, não é desvirtuada pela eventual ingerência estatal na economia ou mesmo por sua participação direta exercendo atividade econômica, pois se nada houvesse a balizar a atuação dos agentes econômicos, à moda do decantado "laissez faire", o liberalismo econômico desmedido causaria um domínio absoluto dos mais fortes.

CÓPIA

Mas ainda assim a lógica do sistema econômico pátrio, repita-se, é a do modo de produção capitalista, de livre iniciativa pelo particular, com intuito lucrativo.

Essa livre iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio, bem como a liberdade de contrato. Logicamente, esta liberdade não é absoluta, pois seu desenho é estabelecido em lei, submetendo-se às limitações estabelecidas em diversos diplomas legais.

No caso do Município de São Paulo, temos no artigo 160 da Lei Orgânica o rol exemplificativo (veja a expressão "dentre outras") das matérias afetas ao exercício da atividade econômica que podem ser por ele disciplinadas. Pelo texto da lei, é inegável que o Município de São Paulo possui competência legislativa para tratar de matéria referente à ordem econômica, mas sempre com a observância e correta interpretação do texto constitucional.



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do processo nº 306/06
Mário L. ...
RF 101...

Folha de Informação nº 15

AGPP - R.F. 650.067.2.00

PGM/AJC

PA nº 2007-0.180.114-6 em 18/12/07

Como lei orgânica que é, sua natureza orientadora e limitadora da atividade legislativa do município delinea o perfil das atividades econômicas a serem desenvolvidas neste município, mas exige **sempre o cuidado de estabelecer uma leitura sistemática com a Constituição Federal e os preceitos lá estabelecidos para a ordem econômica.**

Deveras, assim dispõe o artigo mencionado 160 da LOM:

"Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.

§ 1º - As diretrizes e normas relativas à execução de obras, prestação de serviços, funcionamento de atividades, e ao desenvolvimento urbano deverão contemplar regras de preservação do patrimônio ambiental, arquitetônico, paisagístico, histórico e cultural urbano.

§ 2º - O início das atividades previstas no parágrafo anterior dependerá de licença prévia dos órgãos competentes e, se for o caso, de aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e sócio-energético, garantida a realização de audiências públicas".

CÓPIA

fra



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CÓPIA

PA nº 2007-0.180.114-6 em 18 / 12 / 07

Folha de Informação nº 16
Maria de Fátima Teles
AGPP - R.F. 550.087.2.00
PGM/AJC

Como visto, qualquer um que queira realizar atividade econômica dentro dos limites do Município de São Paulo, ao abrir um estabelecimento comercial de acesso ao público, precisa cumprir uma série de normas inscritas no Código de Obras e em outras leis municipais. Daí se afere, portanto, que já existem todo um complexo normativo a ser observado para que um estabelecimento comercial possa iniciar suas atividades de modo a garantir a acessibilidade àqueles que têm mobilidade reduzida.

Ou seja: os estabelecimentos comerciais em geral já tem a obrigação de garantir a adequada acessibilidade e isto deve ser observado desde o início de sua atividade e durante todo seu funcionamento.

Mas desta exigência de garantia da acessibilidade não decorre a possibilidade de o Poder Público forçar o particular a celebrar contrato com operadora de cartão de crédito ou débito, imiscuindo-se na autonomia da vontade de contratar. Também não implica a possibilidade de ingerência do Público na livre iniciativa que desborde os limites da razoabilidade, de modo a criar um autoritarismo estatal a que a nossa ordem econômica não dá guarida.

Ora, nem todo comerciante possui contrato com operadoras de cartão de crédito, de modo que não possui "terminais de auto-atendimento". Não cabe ao Município – nem a qualquer outro ente federativo, diga-se de passagem, - criar vínculo contratual compulsório entre um estabelecimento e outro agente exercente de atividade econômica, tanto pela óbvia inconstitucionalidade de tal ingerência, como pela inarredável violação ao princípio da isonomia, privilegiando sem qualquer pertinência as empresas operadoras de cartão de crédito ou débito.

A relação contratual entre particulares tem a marca maior da autonomia da vontade e, embora a função social do contrato seja posta pela ordem jurídica, dela não se deduz que se possa impor ao particular o dever de com alguém contratar, transformando (ou melhor, descaracterizando) o contrato de modo a torná-lo uma aberrante obrigação "ex lege".



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Mário Sérgio Motta
RF 101.026

CÓPIA

Folha de Informação nº 17

Maria de Fátima Teles

AGPP - R.F. 550.067.2.00

PA nº 2007-0.180.114-6 em 18/12/07

De todo modo, ainda que entendamos que assim não dispôs a lei, ou seja, que não houve tal imposição de contratar e que a lei se dirige tão somente àqueles estabelecimentos comerciais que, fazendo uso de sua autonomia volitiva, optaram ou venham a optar pela celebração de contrato com as operadoras de cartão de crédito ou débito de modo a ampliar a gama de meios de pagamento em seu comércio, ainda assim o projeto de lei não merece prosperar.

Como já dito, os estabelecimentos comerciais já possuem a obrigação de garantir a acessibilidade adequada às pessoas com mobilidade reduzida, o que é feito mediante normatização municipal sobre "obras". Sem o cumprimento das mesmas, sequer podem funcionar regularmente.

O que se deseja, com o projeto de lei em questão, é que o Município de São Paulo normatize a "prestação de serviços", obrigando a instalação de terminais de auto-atendimento em locais ainda de mais fácil acesso, de modo que a pessoa com mobilidade reduzida não tenha de sair do carro, etc., sem que sequer saibamos se a criação de tal obrigatoriedade já não está abarcada nas normas sobre obras ou, em caso negativo, se a mesma se encontra no campo da reserva do possível.

O que se está querendo dizer é que, uma vez que os estabelecimentos comerciais já obedecem a uma série de exigências para que possam funcionar garantindo a acessibilidade adequada (nem sempre perfeita e confortável, é verdade, mas a mais adequada possível), não se pode impor uma obrigação de cunho um tanto subjetivo, qual seja, **a de garantir ainda mais o fácil acesso, além do que já temos hoje previsto na legislação em vigor.**

O projeto de lei sem dúvida seduz pela idéia por todos almejada de melhoria da qualidade de vida de todos aqueles que, pelas características especiais que apresentam, merecem tratamento redobradamente especial, de modo a assegurar-lhes amplo acesso aos mais diversos estabelecimentos comerciais.

fin



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 19
306/06
Mário Sérgio Motta
RF 101.038

CÓPIA

Folha de Informação nº 18
Maria de Fátima Teles
AGPP - R.F. 550.067.2.00
PGM/AJC

PA nº 2007-0.180.114-6 em 18 / 12 / 07

Mais esse objetivo que é de todos não pode ser analisado de modo limitado, sem que atentemos a tudo mais a nosso redor. Como estabelecer exatamente qual o melhor local para que se efetue o pagamento por aqueles que têm necessidades reduzidas e que poderia ultrapassar o que já é exigido hoje em lei em termos de acessibilidade?

Ademais, a lei peca por criar uma alternativa aos estabelecimentos que pode inclusive dar azo a uma série de abusos por parte dos mesmos. É que, segundo o artigo 2º do PL, caso o comerciante não queira garantir locais de pagamento de fácil acesso àqueles que têm mobilidade reduzida, poderia então alternativamente ter disponíveis terminais eletrônicos portáteis sem fio para pagamento com de cartão.

Ora, não se pode dar liberdade de escolha para que o estabelecimento comercial decida se quer ou não garantir a devida acessibilidade: ele já possui o dever legal de garanti-la nos termos do Código de Obras e outros diplomas legais.

Embora saibamos que a idéia do PL foi certamente a de abrir o leque de opções para todos os envolvidos, estabelecimentos e deficientes, de modo a favorecer às pessoas de mobilidade reduzida, uma vez que a acessibilidade já constitui obrigatoriedade a que não se pode fugir, a previsão legal do artigo 2º poderia ser interpretada às avessas, de modo que o estabelecimento poderia não garantir a acessibilidade mediante a escoreita edificação de suas instalações, podendo optar por simplesmente celebrar um contrato com uma operadora de cartão de crédito ou débito e ter disponíveis terminais eletrônicos portáteis sem fio para pagamento com de cartão para fugir à lei.

O que poderia ser feito é a determinação da obrigatoriedade daqueles que já possuem contratos ou que desejem de livre e espontânea vontade celebrar contrato com operadoras de cartão de crédito ou débito tenham disponíveis terminais eletrônicos portáteis sem fio para pagamento com



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 20
306/06
Mário Sérgio Motta
RF 101.035

fls. 26

Folha de Informação nº 10

PA nº 2007-0.180.114-6 em 18 / 12 / 07

Maria de Fátima Teles

AGPP - R.P. 550.067.2.00

de cartão, desde que isso seja possível econômica e sistemicamente. Tal determinação sem dúvida não feriria qualquer direito dos particulares e configuraria incrível ampliação da acessibilidade e, porque não, do conforto. Mas, antes de qualquer alteração no PL sob esse aspecto, há que se analisar se também esta exigência se faz possível, isto é, se os estabelecimentos comerciais podem instalar tais terminais sem quaisquer ônus, em quanto tempo tal implementação seria possível, ou mesmo se há qualquer impedimento tecnológico que inviabilize a instituição tal obrigatoriedade.

Por todo o exposto, opino pelo indeferimento do projeto de lei apresentado. Esse é, s. m. j., nosso parecer.

CÓPIA

São Paulo, /07.

Flávia Moraes Barros
FLÁVIA MORAES BARROS
PROCURADORA ASSESSORA – AJC
OAB/SP 190.425
PGM

De acordo.

São Paulo, /07.

Lea Regina Caffaro Terra
LEA REGINA CAFFARO TERRA
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC
OAB/SP 53.274
PGM

Folha de Informação nº 20

PA nº 2007-0.180.114-6 em 18 / 12 / 07

Maria de Fátima Teles
AGPP - R.F. 550.067.2.00
PGM/AJC

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 306/06

Informação nº 2484/2007 - PGM-AJC

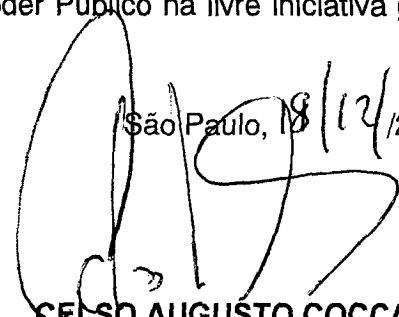
SNJ

Senhor Secretário:

CÓPIA

Encaminho estes autos a V. S^a, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, pela inviabilidade do projeto de lei apresentado, visto constituir indevida ingerência do Poder Público na livre iniciativa garantida constitucionalmente ao particular.

São Paulo, 18/12/2007.


**CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM**

SNJ - C/5
19 DEZ 2007
21-10-0041



Folha nº 22	fls. 28
do processo nº 306/06	
Mário Sérgio Motta	
RF 101.086	

Folha de informação n.º 21

Do processo adm. nº 2007-0.180.114-6 em 21 DEZ 2007

(a)

IRANY GOMES
Assistente Técnico I
S.M.J.G.

INTERESSADA: SGM - ATL

CÓPIA

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 306/2006, de autoria do vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de terminais para pagamento de despesas por meio de cartões de crédito/débito e de bancos em geral em locais de fácil acesso em estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo.

Informação n.º 4528/2007-SNJ.G.

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Senhor Secretário

Retorno o presente processo a essa Pasta, com o parecer de Ementa nº 11.229 da Procuradoria Geral do Município, que acolho, no sentido da inviabilidade do projeto de lei apresentado, por constituir indevida ingerência do Poder Público na livre iniciativa, garantida constitucionalmente ao particular.

São Paulo, 21 DEZ 2007

RICARDO DIAS LEME

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

RECEBIDO NA ASSessoria TÉCNICA - SGM
DATA: 16 12 07
HORAS: 12 00
FUNÇÃO:

S.G.M. - SÉ
21 DEZ 2007
RECEBIDO HOJE

LAOS/MRF/lags.2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

fls. 29

do Processo nº 2007 – 0.180.114 - 6 em 08/01/08 (a)

Folha de Informação nº 23

ROGÉRIO PACHECO SAVOIA
SMSP / SGUOS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 306/06, de autoria do Legislativo

Informação nº 27/SMSP/SGUOS/08

SMSP/SGUOS

Sr. Supervisor Geral Subst.,

CÓPIA

Trata-se de PL de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de terminais para pagamento de despesas por meio de cartões de crédito/débito e de bancos em geral em locais de fácil acesso em estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.

Tem por escopo evitar o constrangimento e desconforto pelos quais presumivelmente estariam passando as pessoas com mobilidade reduzida e cadeirantes em geral, por se tratar de uma “questão de cidadania, de direito e de respeito para com o munícipe”, conforme Justificativa constante de fls. 5.

A nosso ver, Sr. Supervisor, em absoluto, não se trata de uma questão de cidadania, de direito ou de respeito, mas da instituição de **privilégio** (o direito não se estende a todos os munícipes, tão-somente aos que têm acesso a automóveis, contas bancárias e cartões de crédito/débito!), sob expensas de terceiros comerciantes, ou, quando muito, de conforto (então não pode o idoso ou cadeirante acertar as contas com papel-moeda corrente???, sem sair de seu carro???, ou sem se sentir constrangido???)

Em verdade, Sr. Supervisor, pouco temos a acrescentar ao duto parecer de fls 12 a 19 da Assessoria Jurídico-Consultiva da PGM, que, a nosso ver, atinge certamente o cerne da questão, ao demonstrar, de maneira insofismável, a ingerência indevida (e abusiva, diríamos nós) na livre iniciativa, pela imposição de contratos ou alterações destes entre terceiros.

Afora a inconstitucionalidade flagrante, jamais referida por SEPED, gostaríamos, contudo, de acrescentar algumas informações que cotejadas com o parecer da PGM poderão bem embasar o posicionamento desta SMSP quanto ao PL supra referido.

São as seguintes:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

fls. 30

do Processo nº 2007 – 0.180.114 - 6 em 08/01/08

(a)

Folha de Informação nº 24

ROGERIO PACHECO SAVOIA
 SMSP / SGUOS

1- O Art. 1º do PL não se aplica a estabelecimentos que prestem serviços, como postos de abastecimento de veículos (“postos de gasolina”), enquadrados na anterior categoria de uso S2, mas a **estabelecimentos comerciais**.

Neste passo, destacamos que os postos de abastecimento de veículos atualmente são classificados no Grupo de Atividades Oficinas, apartado dos grupos comerciais, na Subcategoria de Uso nR2 (uso não-residencial tolerável), conforme dispõe o Decreto Municipal nº 45.817, de 4 de abril de 2005;

CÓPIA

2- **Nem todos os estabelecimentos comerciais estão obrigados à acessibilidade** das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme Decreto nº 45.122/04, que consolidou a legislação municipal afeta à matéria, particularmente no que tange à adequação das edificações existentes. **Apenas aqueles com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas**, tais como centros de compras, shopping centers, galerias comerciais e supermercados (vide inciso III do Art. 2º do Decreto nº 45.122/04).

Por que não se aplica a um “mercadinho” existente, construído anteriormente à edição da legislação atinente? Simples: São Paulo já é uma cidade edificada. Tarde demais. A área do “mercadinho”, tributária de loteamentos antigos, é considerada tecnicamente insuficiente para a construção de rampas, instalação de equipamentos mecânicos, novos acessos (saídas, halls, corredores, larguras de passagens, portas), novos sanitários, vagas de estacionamento etc. É uma questão técnica (e social!) incontornável;

3- Quanto à adequação à acessibilidade, note-se que é **restrita aos aspectos edilícios** (edificações, suas instalações prediais – águas, luz, telefone etc – e seus equipamentos – elevadores de passageiros, sistema de segurança etc), e norteadas pelo Código de Obras e Edificações – COE, Lei nº 11.228/92, e Lei nº 11.345/93, que incorporou ao COE a NBR ABNT 9050, apenas para os efeitos das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência física **previstas no próprio COE**, ou seja, apenas quanto a aspectos edilícios, **não tendo sido incorporadas quaisquer exigências quanto a móveis, em geral**.

Com estas nossas considerações, Sr. Supervisor, solicitamos retorno a SMSP/ATAJ com vistas ao atendimento do pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

08/01/08

Engº ROGERIO PACHECO SAVOIA
 SGUOS/SMSP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº

do Processo nº 2007 – 0.180.114 - 6 em 08/01/08 (a)

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 306/06

SMSP/ATAJ

Sr. Procurador Chefe,

CÓPIA

Conforme solicitação, retornamos o presente com as considerações da cota anterior, para embasar o atendimento do pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, referentemente ao PL nº 306/06, de autoria do Legislativo.

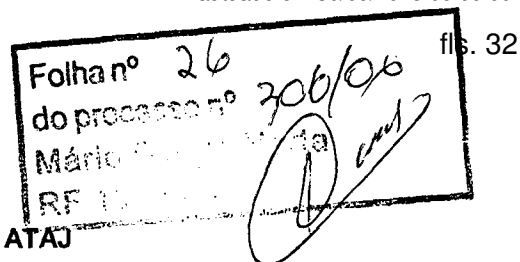
08/01/08

aw
Engº JOSÉ FRANCISCO JANNARELLI
Supervisor Geral Substituto
SMSP/SGUOS

RECEBIDO
11/01/08
SMSP/ATAJ
Vedre



Assessoria Técnica De Assuntos Jurídicos – ATAJ



Do Processo 2007-0.180.114-6

em 14/01/08

Folha de informação nº 26

(a)..... 371 876.3.UU - CP Costa Santos, ESP/ATAJ

Informação nº 74 /SMSP/ATAJ/2008.

SMSP/GAB

Sr. Chefe de Gabinete

CÓPIA

Trata-se de análise técnica e jurídica perante a sanção ou veto (parcial ou total) do Projeto de Lei nº 306/06.

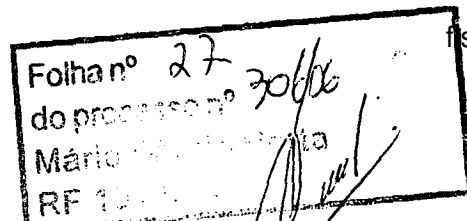
O presente projeto possui com foco principal a obrigatoriedade de instalação de terminais para pagamento de despesas por meio de cartões de crédito/débito e de bancos em geral em locais de fácil acesso em estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo.

A Secretaria Especial de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida – SEPED aponta ser favorável à sanção total do projeto, visto que este propiciará a necessária acessibilidade aos idosos, pessoas com deficiências especificadas e pessoas com mobilidade reduzida, visto que criará a obrigatoriedade de que os estabelecimentos comerciais instalem terminais fixos acessíveis ou portáteis para propiciar o devido pagamento seguro com cartões de crédito/débito e de bancos em geral.

A Procuradoria Geral do Município opina pelo indeferimento do projeto de lei, visto a ingerência indevida na livre iniciativa e a necessidade de escoreita compreensão do art. 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e da competência municipal para legislar sobre as atividades econômicas exercidas em seu território, devendo ainda se atentar pela existência de leis que já regulam a acessibilidade em estabelecimentos de fins comerciais.

Nossa área técnica de Uso e Ocupação de Solo – SGUOS, quando questionada sobre o assunto se manifestou às fls. 23/24, apontando que o referido projeto de lei não se aplica a postos de gasolina, pois estes são classificados no Grupo de Atividades Oficinas, apartado dos grupos comerciais ao que se refere o projeto de lei. Denota ainda que nem todos os estabelecimentos comerciais estão

CJG/DRS/drs

**Assessoria Técnica De Assuntos Jurídicos – ATAJ**

Folha de informação nº.....

Do Processo 2007-0.180.114-6

em 14/01/08

(a).....

obrigados à acessibilidade, apenas aqueles com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas, tais como centros de compras, shopping centers, galerias comerciais e supermercados – inciso, III do art. 2º do Decreto 45.122/04. Aponta, por fim, que a acessibilidade é restrita aos aspectos edilícios, não tendo sido incorporadas quaisquer exigências quanto a móveis.

Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente a SGM/ATL, sendo que corroboramos a manifestação da Procuradoria Geral do Município de São Paulo às fls. 12/20, que denota que o presente projeto de lei fere a livre iniciativa, dentre outros pontos, arguindo assim pelo Veto Total do presente projeto de lei.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

CÓPIA

DANIELA ROSADO SACARDO
Assistente Técnica – SMSP/ATAJ

OAB/SP 239.850

De acordo.

CARLOS JOSÉ GALVÃO
Assessor Chefe – SMSP/ATAJ

OAB/SP 190.174



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS**



Atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 34

Folha nº 24
do processo nº 306/06
Mário ...
RF 100 ...

Folha de Informação nº 28

Do Processo 2007-0.180.114-6

Em: 14/1/2008

RODRIGO VELLOZO ROMERA
RF 678.440.2.00
SIS/GAB

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 306/06

CÓPIA

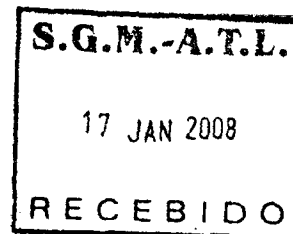
SGM/ATL

Sra. Assessora Especial:

Considerando a solicitação de folhas retro, retornamos o presente, com a manifestação da área competente desta Pasta, para pronunciar-se sobre o assunto em questão.

RENATO BLOISA
Chefe de Gabinete
SMSP/GAB

RB/LGSX/rvr
23-11-10.doc



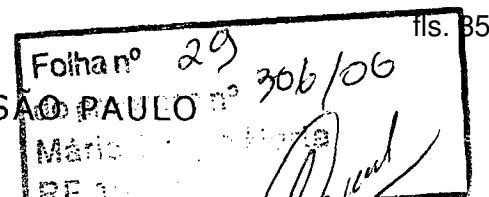
Secretaria de Coordenação das Subprefeituras – Gabinete
Rua Libero Badaró, 425 – 35º - Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo - SP

Telefone: 3101-5050 – Fax nº 3241-3270 – SIMPROC 6012.00.000 – TID SMSP - Código 120012

Matéria PL 306/2006. DANIEL MARTINS GODOI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de Informação nº 3
Do Processo nº 2007-0.180.114-6

Em 26/02/08 (a)
ELISABETE S. S. C. DOS SANTOS
Assist. Gestão Pol. Públicas
CEUSO

AUTOS: Processo nº 2007-0.180.114-6
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 306/06, de autoria do vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de terminais para pagamento de despesas por meio de cartões de crédito/débito e de bancos em geral em locais de fácil acesso em estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo. Pedido de Subsídios (Of. SGP.15 nº 0193/07).

MANIFESTAÇÃO nº 074/CEUSO-AT/2008

CEUSO

Sra. Chefe de Assessoria Técnica

CÓPIA

Trata-se do PL 306/06, de autoria do nobre vereador Claudinho de Souza, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de terminais para pagamento de despesas por meio de cartões de crédito/débito e de banco em geral em locais de fácil acesso em estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo".

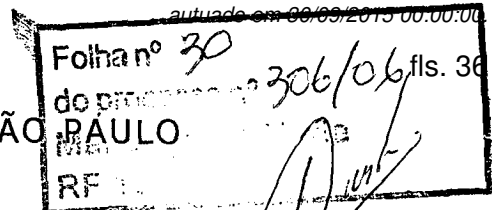
O presente vem encaminhado por SGM/ATL, fl. 29, solicitando manifestação da CEUSO sobre a propositura, em resposta ao quesito nº 2 de fl. 4.

A proposta visa obrigar todos os estabelecimentos comerciais "principalmente postos de gasolina e drive thrus" a instalar terminais de pagamento de despesas por meio de cartões de crédito e débito em local de fácil acesso "onde pessoas idosas, com mobilidade reduzida e cadeirantes em geral, possam acessá-lo do próprio carro sem constrangimento" (artigo 1º).

Em seu artigo 2º abre a possibilidade de opção a estes estabelecimentos de utilizarem "terminais eletrônicos portáteis sem fio para pagamento com cartão".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de informação nº 33
Do Processo nº 2007-0.180.114-6

Em 26/02/08 (a).....

ELISABETE S. S. DOS SANTOS
Assist. Gestão Pol. Públicas
CEUSO

CÓPIA

Prevê ainda, em seu artigo 3º, a aplicação de multa ao infrator, e estabelece prazo de 6 meses para as adaptações e adequações aos termos da Lei em seu artigo 4º.

O quesito nº 2 de fl. 4 mencionado por SGM/ATL, fl. 29, refere-se a questão: "qual a opinião do Executivo sobre o presente projeto".

A justificativa do nobre vereador, fl. 05, tem como objetivo evitar que o cliente tenha que descer do carro, principalmente em posto de gasolina, para efetuar o pagamento, uma vez que muitos postos não aceitam mais cheques, dificuldade enfrentada por "pessoas com mobilidade reduzida e cadeirantes em geral".

A proposta foi examinada pela Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SEPED, fls. 08/09, que se posicionou favorável à sanção total ao PL 306/06.

Na sequência manifestou-se PGM/SNJ, fls. 12/21, "pela inviabilidade do projeto de lei apresentado, visto constituir indevida ingerência do Poder Público na livre iniciativa garantida constitucionalmente ao particular".

Ouvida SGUOS/SMSP e SMSP/ATAJ, fls. 23/28, corrobora "a manifestação da Procuradoria Geral do Município, fls. 12/20, que denota que o presente projeto de lei fere a livre iniciativa, dentre outros pontos, arguindo assim pelo Veto Total do presente projeto de lei".

Com relação ao texto proposto no PL e a justificativa apresentada encontramos divergência visto que "posto de gasolina" não encontra-se inserido nos "estabelecimentos comerciais" e sim em estabelecimentos de prestação de serviço, enquadrados pela Lei 13.885/04 e Decreto 45.817/05, no Grupo de Atividades Oficiais, classificado como subcategoria de uso nR2.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 306/06 fls. 37
do processo nº 306/06
Materia
RF

Folha de informação nº
Do Processo nº 2007-0.180.114-6

Em 26/02/08 (a)
ELISABETE S. S. DOS SANTOS
Assist. Gen. Pol. Públicas
CEUSO

CÓPIA

A acessibilidade pretendida na propositura extrapola aquela de competência do Poder Público, prevista na Lei nº 11.228/92 - Código de Obras e Edificações e nas Leis nº 11.345/93, nº 11.424/93, nº 12.815/99, nº 12.821/99 que dispõem sobre a adequação das edificações à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, consolidadas através do Decreto nº 45.122/04, bem como na NBR 9050/94 revisada em 2004, que foi incorporada ao Código de Obras e Edificações através da Lei nº 11.345/93.

A acessibilidade pretendida na propositura refere-se à relação empreendedor/consumidor, uma vez que, ao nosso ver, está ligada à estratégia de venda do produto ofertado e na competitividade entre concorrentes.

A maneira como o empreendedor planeja a venda do seu produto diz respeito a ele, e deste planejamento o tamanho de sua clientela e o livre arbítrio do consumidor em escolher aquele estabelecimento que melhor atenda às suas necessidades e expectativas.

Assim concordamos com a manifestação da Procuradoria, fls. 12/21, por entendermos que ao Poder Público não compete legislar sobre planejamento de venda e estratégias de mercado do particular.

Dessa forma, encaminhamos o presente à apreciação de V. Sa., propondo o Veto Total ao Projeto de Lei 306/06 pelos motivos acima expostos.

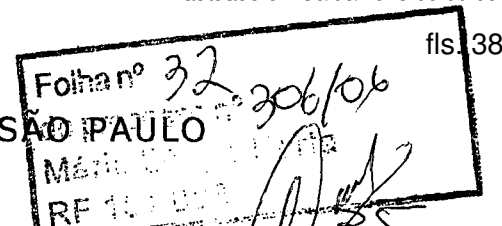
26 / fevereiro / 2008

CLÉLIA MARIA OLLER
Arquiteta
CEUSO

CMO/mb.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de Informação nº
Do Processo 2007-0.180.114-6

Em 28/02/08 (a)

ELISABETE S. S. C. DOS SANTOS
Assist. Gestão Pol. Públicas
CEUSO

AUTOS: Processo nº 2007-0.180.114-6
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 306/06, de autoria do vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de terminais para pagamento de despesas por meio de cartões de crédito/débito e de bancos em geral em locais de fácil acesso em estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo. Pedido de Subsídios (Of. SGP.15 nº 0193/07).

INFORMAÇÃO/CEUSO/058/2008

SEHAB-G

Sr. Chefe de Gabinete

CÓPIA

Encaminhamos o presente, com a manifestação de CEUSO-AT, cujo teor endossamos, sugerindo o veto integral à propositura, caso a mesma venha a ser aprovada pela Câmara Municipal.

28 /fevereiro/2008

MARICLÉ ORTEGA X. A. MISCHI
Chefe de Assessoria Técnica
CEUSO

MOXAM/mb.

Folha nº 33 fls. 39
do processo nº 306/06
Mário Sérgio Costa
RF 101.000

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

do Processo nº 2007-0.180.114-6

Folha de Informação nº 36

em

29/02/08

SGM.ATL

Senhor Assessora Chefe

CÓPIA

Claudemir S. da Silva
RF: 746.754.1.00
SEHAB-G

Restituímos este expediente com manifestação da área técnica desta Pasta para conhecimento e demais providências julgadas pertinentes.

29/02/2008

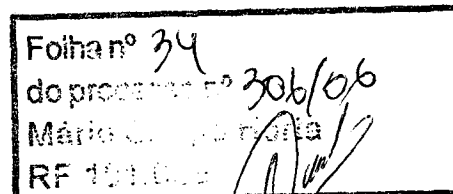
S.G.M.-A.T.L.
03 MAR 2008
RECEBIDO

JOSÉ FREDERICO MEIER NETO

Chefe de Gabinete

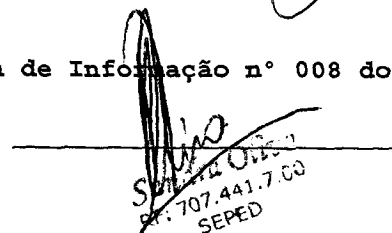
SEHAB.G

03 MAR 2008
Recebido



Folha de Informação nº 008 do

Processo nº. 2007-0.180.114-6, em 08.11.07



INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 306/06, de autoria do Legislativo.

A

SGM - ATL/CHEFIA

CÓPIA

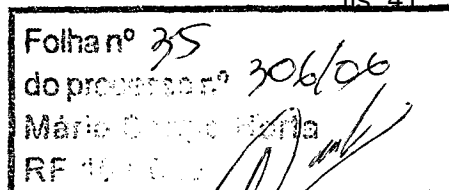
Sra. Assessora Chefe

Em atenção ao solicitado na fl. nº 7 retro com relação aos 02 (dois) quesitos formulados na fl. nº 4 pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, cumpre a esta Pasta responder o que se segue:

- 1) Até a presente data não há Projeto ou Estudo na SEPED que cuide especificamente do assunto proposto no Projeto de Lei em apreço;

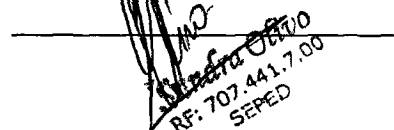


fls. 41



Folha de Informação nº 009 do

Processo nº. 2007-0.180.114-6, em 08.11.07
(continuação)



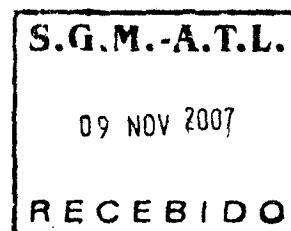
- 2) Com relação a opinião da SEPED ao Projeto de Lei, cumpre-nos enfatizar a importância do mesmo, uma vez que propiciará a necessária acessibilidade aos idosos, pessoas com deficiência especificadas no Projeto e pessoas com mobilidade reduzida, uma vez que criará a obrigatoriedade, através de multa prevista no artigo 3º, aos estabelecimentos comerciais instalarem terminais fixos acessíveis ou portáteis para propiciar o devido pagamento seguro com cartões de crédito/débito e de bancos em geral.

Sendo assim, destaca-se que a SEPED é favorável a SANÇÃO TOTAL do Projeto de Lei nº 306/06.

Atenciosamente

CÓPIA


SUELI LOPES DE PAULA
Chefe de Gabinete
SEPED



À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 110. Regimento Interno.
São Paulo, 12/01/2009.

M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 35 fls.
Arquivado em 23/01/09
O Func.º Ubirajara FF

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 36 e folha de informação
sob nº 37 13 / 03 / 09

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 102.702
SGP-00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DEFERIDO

★ 03 MAR. 2009 ★

[Signature]

PRESIDENTE

Liderança do PSDB

13 - RDS
13- 00155/2009

Atualizado em 30/09/2008
Folha nº 01-0306 de 2009
Assinatura: José Roberto Ferreira
Assistente: 100.702

DEFERIDO nos termos do artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria de vereadores da bancada do PSDB:

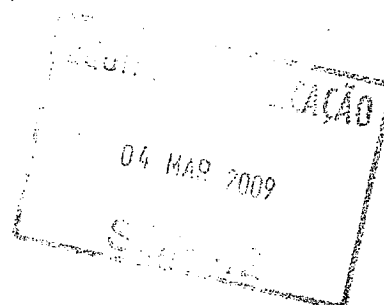
Claudininho de Souza:

- PR 16/2005.
- PL 713/2005; PL 54/2006; PL 156/2006; PL 213/2006; PL 306/2006; PL 447/2006; PL 452/2006; PL 461/2006; PL 473/2006; PL 695/2006; PL 709/2006; PL 143/2007; PL 157/2007; PL 407/2007; PL 482/2007; PL 483/2007; PL 484/2007; PL 496/2007; PL 497/2007; PL 720/2007; PL 723/2007; PL 789/2007; PL 117/2008; PL 150/2008; PL 400/2008; PL 401/2008; PL 452/2008; PL 480/2008; PL 488/2008; PL 563/2008; PL 577/2008; PL 616/2008; PL 617/2008.

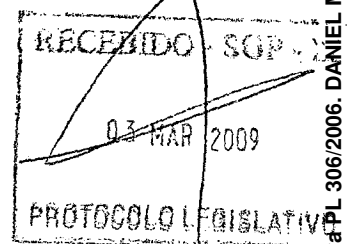
Dalton Silvano:

- PL 292/1997; PL 956/1997; PL 32/2002; PL 235/2002; PL 733/2002; PL 347/2003; PL 355/2003; PL 736/2003; PL 807/2003; PL 204/2004; PL 396/2004; PL 277/2005; PL 713/2006; PL 7/2007; PL 201/2007; PL 541/2007; PL 294/2008; PL 502/2008; PL 584/2008; PL 635/2008; PL 636/2008.

São Paulo, 3 de março de 2009.



[Signature]
Carlos Bezerra Jr.
Líder da bancada do PSDB



Materia: PL 306/2006. DANIEL MARTINS GODOI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do processo nº 01.0306 de 2006 13 / 03 / 09 (a)

Jose Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

10 / 03 / 2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

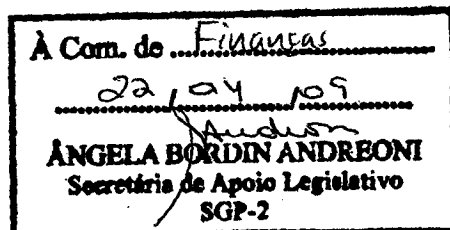
À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 00155 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 13 de março de 2009

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

22.09.09 às 14h38

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
GILSON BARROS
Para relatar:
Sala de Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: **22.09.09**
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 83 do R.I.

Segue em anexo o documento nº 38
Documento _____ e papel da informação
Rubricado _____ e forma _____ nº 38
Em 24.09.09

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00982/2009

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 306/2006**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, visa obrigar os estabelecimentos comerciais do Município, principalmente postos de gasolina e "drive-thrus", a instalar seus terminais de pagamento de despesas por meio de cartões de crédito/débito e de bancos em geral em local de fácil acesso, onde pessoas idosas, com mobilidade reduzida e cadeirantes em geral possam acessá-lo do próprio veículo, sem constrangimentos. Ainda de acordo com a propositura, a eventuais infratores das suas disposições seria aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23/09/09

Ver. Wash Mutran
Presidente

Ver. Gilson Barreto
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselinoatto

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Floriano Pesaro

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Milton Leite

Ver. Roberto Tripoli

Publicação da matéria de deliberação
pelas Comissões

Paracena: 05, 07, 08 e 38

Publica: 26 09 2009

Folhas: 96 2ª

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: *Maria Tereza*

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-23

São Paulo, 01/10/09

M.T.S.

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

01 OUT 2009

Alonso

15:38 Horas

Sra. Kathy,

Juntar ao presente o Recurso nº 87/09.

Em, 07/10/09

Alonso
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Juntado, conforme solicitado por V.Sa.

Em, 07/10/09

Kathy
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Segue ☒ juntado ☒ nesta data
documento ☒ e papel de
informação
rubricada ☒ sob folhas ☒ nº 39
Em 08/10/09.

Anderson
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

Folha nº 39 do processo
nº 01-306 de 2006
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

V fls. 48

11 - REC
11- 00087/2009

RECURSO

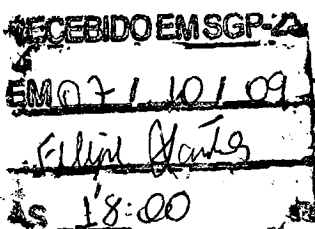
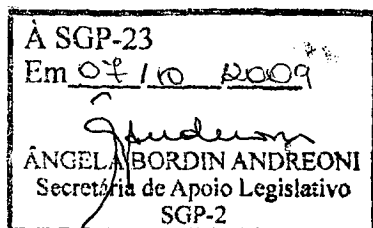
Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 306/06, Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de terminais para pagamento de despesas por meio de cartões de crédito /débito e de bancos em geral em locais de fácil acesso em estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo de autoria do Vereador Claudinho de Souza, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

JUL 15 - 5 6 P 2

-07-Out-2009-15:58-01:27:62

Matéria PL 306/2006. DANIEL MARTINS GODOI



À

SGP-21

Sra. Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento
de RECURSO.

Em, 08.10.2009

José Cristino Souza Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Processo Legislativo